



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066226-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ERASMO PULZ, WALTER GABRIEL, NIVALDO CARAINI, CLAUDIA CUNHA PULZ, REGINA MARIA ROSSI GABRIEL e CELIA APARECIDA FERREIRA DE MELO CORAINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2066226-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: ERASMO PULZ, WALTER GABRIEL, NIVALDO CARAINI,
CLAUDIA CUNHA PULZ, REGINA MARIA ROSSI GABRIEL E CELIA APARECIDA
FERREIRA DE MELO CORAINI

VOTO nº 21.884

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
EXECUÇÃO INDIVIDUAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO –**
Alegação de excesso - Juntada do parecer divergente sem apontar
na petição o ponto de divergência - Ausência de comprovação de
que o parecer atendeu os parâmetros estabelecidos na Ação Civil
Pública e de que os cálculos homologados continham erros -
Decisão que deve ser mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 579/581, integrada pela decisão de embargos de declaração de fl. 598, que rejeitou a impugnação e homologou o valor do débito remanescente de R\$39.327,16, válido para agosto de 2023.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas razões recursais, argumenta que os cálculos do credor são excessivos. Diz ser necessária a realização de perícia. Pretende que os seus cálculos sejam homologados ou que seja realizada perícia contábil.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

Ora, apesar de os seus cálculos estarem divergente daqueles homologados, e apresentar no resultado final valor inferior, o devedor não apontou especificamente onde reside o ponto de divergência e não trouxe argumentos que demonstrem que os cálculos elaborados por seu assistente técnico obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Ação Civil Pública e de que os cálculos da parte credora continham erros.

Se tivesse elementos concretos para demonstrar e comprovar o excesso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, deveria tê-lo feito em sua petição, inclusive na petição do agravo, mas não o fez. Alegações vazias não são suficientes para infirmar os cálculos homologados.

O recurso não merece provimento.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator